



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

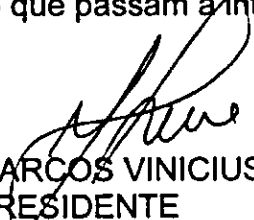
Processo nº : 13052.000239/00-71
Recurso nº : 139.304
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996
Recorrente : R.B. PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.223

RESTITUIÇÃO – Compete ao contribuinte demonstrar e comprovar a existência do seu direito à restituição/compensação de tributos, o que não ocorreu na espécie, onde o cumprimento das condições legais para a distribuição de juros remuneratórios do capital próprio não fora comprovado, razão pela qual não se pode considerar eventual despesa financeira a esse título.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.B. PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13052.000239/00-71
Acórdão nº : 107-08.223

Recurso nº : 139.304
Recorrente : R.B. PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

R.B. PARTICIPAÇÕES LTDA. solicitara restituição de IRF retido na fonte referente aos anos calendários de 1995, 1996 e 1999, em 18/07/2000, logrando êxito parcialmente, uma vez que a DERAT em Santa Cruz do Sul, segundo o bom relato de fls. 509/510, ao qual ora me reporto.

Apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em SANTA MARIA – RS., logrando êxito EM RELAÇÃO A PARCELAS NÃO ACEITAS PELA derat (FLS. 508/513) COMO DETALHADO ÀS FLS. 513. Seu Insucesso ocorreu em duas questões. Na primeira, foi mantida a declaração de decadência do seu direito de pleitear a restituição em relação às parcelas dos IRF dos meses anteriores a 18/07/95, com base no art. 168, I, do CTN porque a DRJ manteve a decisão da DERAT no sentido de que a recorrente não apurara prejuízo no 4º trimestre de 1999.

Diz o relator do aresto recorrido:

“Por outro lado, não procede a alegação da contribuinte de que tenha apurado prejuízo fiscal no 4º trimestre de 1999. O imposto de renda na fonte, calculado sobre o valor dos juros remuneratórios do capital próprio, nos termos do art. 9º da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, sendo que os juros recebidos integram o lucro real, conforme art. 29, § 4º, “a”, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, devendo serem registrados em conta de receita financeira, não cabendo a sua exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real.

Deste modo, está incorreto o procedimento da contribuinte de, ao mesmo tempo, adicionar e excluir do lucro líquido na apuração do lucro real, o valor dos juros sobre o capital próprio recebido, visto que tal procedimento deixa fora da tributação o valor de tal rendimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13052.000239/00-71
Acórdão nº : 107-08.223

Em sua petição recursal (fls. 518/520), após resumir os resultados das decisões da DERAT e da DRJ, esclarece que houve equívoco dos julgadores na avaliação do tratamento dado por ela aos "Juros Remuneratórios do Capital Próprio no Ano Calendário de 1999." Ediz ser esta a questão submetida ao julgamento do Conselho.

Sustenta a recorrente que recebera a esse título da Importadora e Exportadora de Cereais a quantia de Cr\$ 65.197,98 que incluiu como Outras Adições ao lucro real em sua DIPJ/99, juntamente com outras Receitas Financeiras (Cr\$ 65.533,69 + Cr\$ 355,17 = Cr\$ 65.533,69), como figura do seu LALUR (parte "A", dia 31/12/999. E, nessa mesma data, ela, a recorrente, distribuiu aos seus sócios, com o mesmo título (Juros Remuneratórios do Capital Próprio) a mesma quantia de Cr\$ 65.197,98, excluindo, na referida DIPJ o já mencionado valor, fato também registrado no seu LALUR, na coluna Exclusões. A identidade de valores levou os julgadores a equívoco. Acrescenta que o IRF não foi considerado no seu peido, pois utilizara o valor para compensar o IRF devido sobre os juros distribuídos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13052.000239/00-71
Acórdão nº : 107-08.223

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente diz que no 4º trimestre de 1999 experimentara prejuízos e que distribuiu juros de capital próprio, no período.

Entretanto, não demonstrou, como lhe cumpria, que, de acordo com a legislação própria poderia fazê-lo, uma vez que ela estabelece condições para tanto.

Com efeito, diz o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados." (redação original).

Isso seria essencial para demonstrar o seu eventual direito.

Trata-se de processo de restituição, onde o ônus da prova pertence à peticionária.

Em resumo: Compete ao contribuinte demonstrar e comprovar a existência do seu direito à restituição/compensação de tributos, o que não ocorreu na espécie, onde o cumprimento das condições legais para a distribuição de juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13052.000239/00-71
Acórdão nº : 107-08.223

remuneratórios do capital próprio não fora comprovado, razão pela qual não se pode considerar eventual despesa financeira a esse título.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES